



**Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: Parecer jurídico quando à possibilidade de Aditamento Contratual.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sanitização (desinfecção), para atender às necessidades do Município de Benevides.

PARECER – ASSEJUR PMB

EMENTA: Direito Administrativo. Alteração Contratual. Termo Aditivo. Acréscimo quantitativo. Contrato Administrativo nº 141/2020. Viabilidade. Lei n.º 8.666/1993.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto à possibilidade de aditamento do contrato administrativo n. 141/2020 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA – EPP, oriundo da adesão à ARP nº 55/2020 – PMB derivado do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sanitização (desinfecção), para atender às necessidades do Município de Benevides.

Ao processo em epígrafe foram juntados cópia do respectivo contrato, justificativa da Autoridade competente e Minuta do termo aditivo.

É o que há para relatar.

DO MÉRITO - DA MODIFICAÇÃO CONTRATUAL

Preliminarmente, se faz oportuno expor as principais características do contrato administrativo, são elas: a presença da administração pública como poder público; finalidade pública; obediência à forma prescrita em lei; procedimento legal; natureza de contrato de adesão; presença de cláusulas exorbitantes; e a mutabilidade.

O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído pela Lei 8.666/93, então, confere à Administração prerrogativas especiais, entre elas, as cláusulas exorbitantes e consequente modificação unilateral do contrato, senão vejamos:



**Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA**

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)."

As cláusulas exorbitantes são assim designadas à Administração Pública *“pelo fato de exorbitarem o direito privado e somente são aceitas em virtude da supremacia do interesse público”*.¹

Seguindo a linha de raciocínio alhures, o art. 65 da Lei de Licitações vem a contemplar as hipóteses em que a modificação unilateral do contrato é viável juridicamente:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.*

Ou seja, ocorrendo umas das hipóteses previstas nos incisos do art. 65 da Lei 8.666/93, a Administração poderá alterar o contrato, mesmo sem a concordância do particular contratado, com o intuito de adequar as disposições contratuais ao interesse público.

A Lei de Licitações admite duas espécies de alterações contratuais: qualitativa (art. 65, I, a) e quantitativa (art. 65, I, b).

A limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao particular a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato.

Ademais, o Contrato Administrativo firmado entre as partes de nº 141/2020, mais especificamente na cláusula décima quinta possui expressa previsão de alteração contratual para acréscimo de quantitativo até o limite ditado pela norma geral de licitações.

¹(CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. E^a Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. P. 168)



**Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, compulsando os autos, constatou-se que a pretensão fora justificada pelo Gestor do contrato e devidamente instruída com os documentos acostados, encontrando guarida legal.

Desta feita, ante a previsão legal quanto a possibilidade de aditamento, bem como pelo fato de a minuta do termo aditivo estar dentro dos parâmetros da Lei nº8.666/93, não encontramos óbice para a referida pretensão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de adequar as disposições contratuais ao interesse público, através da elaboração de Termo Aditivo para acréscimo quantitativo do objeto do Contrato Administrativo n. 141/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa BIO CONTROL AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA – EPP, oriundo da adesão à ARP nº 55/2020 – PMB derivado do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2020.

À apreciação superior

Benevides/PA, 10 de dezembro de 2020.

É o parecer,

S. M. J.

**MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO**